

ILUSTRÍSSIMA(O) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA-SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO CMH 480/2021  
TOMADA DE PREÇOS 01/2021

**BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 14.595.036/0001-70, com sede na Rua Antonio Turcato, 201 – Jardim São Francisco – Nova Odessa/SP, por seu representante legal infra assinado, interessada em participar dessa licitação, vem tempestiva e respeitosamente apresentar **QUESTIONAMENTO AOS TERMOS DO EDITAL** do processo supra mencionado, nos seguintes termos:

Entendemos que tratando-se de processo licitatório, “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado, porém, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra.

Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, como dito anteriormente

No caso do Edital em destaque, a exigência de comprovação de capacidade técnica, em razão da aglutinação, impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de “forro acústico” atrelada a um serviço de “pintura com tinta acrílica”, ou “cabos elétricos” e “limpeza com hidrojateamento”. Tal comprovação de capacidade técnica nessa condição de agrupamento, a ser demonstrada no ato da abertura dos envelopes, restringe a participação de empresas, pois

2

somente admitirá aquelas que executaram anteriormente a data da disputa, todos os itens agrupados.

Já é pacífico em nossos Tribunais de Contas, que a restrição na participação fere os princípios da economicidade e ampla participação.

No caso em tela, o próprio Edital permite a SUBCONTRATAÇÃO de até 50 % dos serviços a serem prestados, porém, impede que a decisão sobre o que será subcontratado se dê após a disputa e, assim, restringe a participação, pois obriga a licitante a apresentar atestados de capacidade de todos os itens determinados, antes mesmo de ser declarada vencedora do certame.

Nessa linha, **pergunta-se:**

Para a manutenção dos princípios básicos de disputa desta licitação, seria possível que as exigências contidas nos itens 5.3 a 5.7 da qualificação técnica, fossem exigidas apenas para a contratação, considerando-se que só após a disputa será possível a determinação pela licitante de quais itens ela poderá terceirizar? Mantendo-se assim, as demais exigências e evitando-se assim a impugnação do Edital?

Certos do sempre pronto atendimento, desde logo agradecemos a resposta.

Nova Odessa, 18 de novembro de 2021.



Silvana Ferreira Rodrigues  
Diretora  
**BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
[bsterceirizacoes@gmail.com](mailto:bsterceirizacoes@gmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 22 de novembro de 2021

## ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Processo administrativo 549/2021

Tomada de Preços nº 01/2021 (Processo CMH nº 480/2021)

Recebemos o QUESTIONAMENTO ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2021, para **“Contratação empresa especializada para a execução de obras de reforma e construção nas dependências do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta do Termo de Referência, planilha orçamentária e memorial descritivo.”**

**BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 14.595.036/0001-70, procedeu o protocolo do questionamento no dia 19 de novembro, às 10:52 no protocolo da Câmara Municipal de Hortolândia sendo o processo encaminhado à Comissão Permanente de Licitação no dia 22 de novembro.

Após a justificativa o interessado questiona:

**Para manutenção dos princípios básicos de disputa desta licitação, seria possível que as exigências contidas nos itens 5.3 a 5.7 da qualificação técnica, fossem exigidas apenas para a contratação, considerando-se que só após a disputa será possível a determinação pela licitante de quais itens ela poderá terceirizar?**

Conforme disciplina a Lei 8.666/1993 em seu inciso II, artigo 27 (Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica;) bem como a disciplina do artigo 30, dos quais infere-se que a qualificação técnica (5.1 a 5.10) e a capacidade técnico-operacional (5.11 a 5.17), são documentos exigidos para a habilitação no certame. Sendo assim, devem eles ser juntados ao envelope da documentação referente a habilitação, no presente caso, envelope 1.

Lembrando que na Tomada de Preços a fase de análise da documentação é prévia em relação a análise da proposta. Somente aquelas empresas que atenderam aos

13



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos exigidos para cadastro prévio (capítulo 3 do edital), credenciamento e documentos de habilitação terão suas propostas analisadas.

Esclarecemos ainda, que o item 5.5 do Edital assim prevê:

*"5.5 - O(s) profissional(is) detentor(es) da CAT, **deverá(ão) ter vínculo com a Licitante na data da apresentação da proposta.** A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) detentor(es) da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."*

Desta feita, em respeito aos procedimentos legais da tomada de preços, a vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8.666/1993), e ainda a isonomia entre os licitantes a qualificação técnica exigida no item 5.3 a 5.7, referente a capacidade técnico-profissional, devem ser comprovadas na fase de habilitação.

**Mantendo-se assim, as demais exigências e evitando-se assim a impugnação do Edital?**

Conforme o § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/1993 o prazo para impugnação do edital é até o segundo dia da abertura dos envelopes com as propostas.

*Marcia Terezinha Voievoda Barone*  
**Marcia Terezinha Voievoda Barone**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações